

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE EXTREMA –  
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Ref.:**

**Pregão Eletrônico nº 151/2024**

**Processo Licitatório nº 357/2024**

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato por intermédio de seu advogado e procurador *in fine* assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos art. 165, I, “c” da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **BREVE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em apertada síntese, a Rioclarense credenciou-se participante do processo licitatório realizado pelo Município de Extrema/MG, apresentando propostas de preços, resultando no êxito dos itens 52 e 119 do Pregão Eletrônico nº 151/2024.

No entanto, em momento posterior, a Rioclarense fora estarecida com a desclassificação para os itens 52 e 119, sob alegação de oferta de preço “acima da tabela CMED (PMVG).”

Todavia, razão não assiste a decisão do sr. Pregoeiro, visto que, a aplicação do referencial PMVG somente ocorre nas vendas de medicamentos constantes no rol da Resolução CTE-CMED N° 6, de 27 de maio de 2021 ou para atender a ordem judicial, que a rigor, não é o caso dos itens 52 e 119.

Desta forma, a Rioclarense requer a remessa do presente Recurso Administrativo a área técnica responsável, a fim de validar a veracidade das informações apresentadas e retornar o *status quo* do certame, com a classificação desta Recorrente.

É a síntese.

## DO MÉRITO RECURSAL

Conforme suscitado em síntese, a Rioclarense credenciou-se participante do processo licitatório promovido pelo Município de Extrema/MG, ofertando lances, resultando no menor preço unitário para os itens 52 e 119.

Em seguida, a Rioclarense fora estarrecida com as alegações do sr. Pregoeiro acerca dos valores finais acima da tabela CMED sob o referencial PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo). Os apontamentos foram motivos de indagações via chat, não somente por esta Recorrente, mas também pelos concorrentes aos demais itens, haja vista que, o correto seria aplicação do referencial PF (Preço Fábrica) e não PMVG, vejamos:

Fornecedor 05	20/01/2025 09:50:54	Bom dia! Gentileza nos conceder um prazo no lote 16. Estamos verificando.
Fornecedor 16	20/01/2025 09:48:07	Caso não seja aceito os valores ofertados, pode fracassar os itens, pois não temos a autorização do laboratório para redução.
Fornecedor 16	20/01/2025 09:47:23	Sr. Pregoeiro, estamos cotando mediante tabela PMVG com preço fábrica 18%. Não consideramos aplicação de CAP para os itens por não se tratarem de preços para aquisição Judicial.
Pregoeiro(a)	20/01/2025 09:44:46	Fornecedor 16, o valor de referência analisado pelo setor técnico foi o "PMVG 18% (preço máximo de venda ao governo)"
Fornecedor 16	20/01/2025 09:36:36	Sim Sr. estamos considerando tabela PMVG.
Pregoeiro(a)	20/01/2025 09:35:23	Fornecedor 16, o município é preço governo
Fornecedor 16	20/01/2025 09:34:19	Sr. Pregoeiro, estamos cotando preço mediante tabela CMED PF 18%, por gentileza verificar novamente.
Pregoeiro(a)	20/01/2025 09:34:18	Lote 47 R\$ 3,8590 / Lote 48 3,8590 / Lote 60 R\$ 6,2740 / Lote 133 R\$ 286,8000
Pregoeiro(a)	20/01/2025 09:32:19	*desclassificar
Pregoeiro(a)	20/01/2025 09:32:11	Fornecedor 16, <b>todas</b> os seus quatro itens estão com valores acima da tabela CMED. Assim sendo há necessidade de adequar o preço ou teremos que desclassifica

Fornecedor 05	20/01/2025 10:44:59	Este processo não prevê a aplicação do CAP, tendo em vista que não é para atendimento de demandas judiciais. Não identificamos essa informação do Edital.
Fornecedor 05	20/01/2025 10:42:58	Sr. pregoeiro, este processo não é para atendimento de demandas judiciais.
Pregoeiro(a)	20/01/2025 10:42:51	O Fornecedor 21 foi desclassificado no lote 17. Justificativa: valor acima da tabela cmcd (pmvg)
Pregoeiro(a)	20/01/2025 10:41:32	O Fornecedor 13 foi desclassificado no lote 17. Justificativa: valor acima da tabela cmcd (pmvg)
Pregoeiro(a)	20/01/2025 10:40:14	Lote 16
Pregoeiro(a)	20/01/2025 10:40:02	FORNECEDOR 05, VALOR DA TABELA CMED É DE R\$ 1,2660

No entanto, mesmo com diversos licitantes alegando o equívoco cometido pelo sr. Pregoeiro, este optou pela própria convicção e desclassificou a Rioclarense para os itens 52 e 119, sob alegação de prática de preço acima da tabela CMED. Por entender equivocada a decisão, a Rioclarense manifestou intenção recursal, a fim de comprovar a razão nos argumentos levantados e retornar a classificação para os itens pretendidos.

## DA APLICAÇÃO DO REFERENCIAL “PMVG” E “PF” DA TABELA CMED

Com objetivo de esclarecer a controvérsia em pauta, há de esclarecer que, a tabela CMED representa a regulação do teto máximo para a venda de medicamentos ao ente público, sendo dividida a referida tabela em PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e PF (Preço Fábrica), sendo de competência da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) esta administração.

De acordo com a primeira página da própria tabela CMED<sup>1</sup>, de modo simples e resumido, o “**PMVG** é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica (PF). O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um **desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo à RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021 - Versão Consolidada ou para atender ordem judicial.**” (destacamos)

Sob a ótica do texto extraído da própria tabela CMED, tem-se que, aplica-se o PMVG somente em duas hipóteses, quais sejam:

- **Medicamentos constantes na RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021;**
- **Ordem Judicial;**

A aplicação do PMVG é totalmente taxativa, uma vez que o medicamento conste na referida resolução ou pertença a ordem judicial, aplica-se.

Por outro lado, para as situações que não se enquadram as hipóteses mencionadas acima, a Anvisa obriga a aplicação do PF (Preço Fábrica), conforme observa-se também na própria tabela CMED, *in verbis*:

*“PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.*

*Utiliza-se o PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011.”*

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>

E ainda complementa no parágrafo seguinte: *“Já o PMVG, é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021.”*

Por fim, novamente na tabela, a Anvisa faz questão de destacar em letras garrafais – mais uma vez – a diferença entre os referenciais:

**O PMVG DEVERÁ SER, PORTANTO, UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, OBRIGATORIAMENTE, PARA TODOS OS PRODUTOS DESTACADOS COM O SÍMBOLO CAP.**

**PARA AS DEMAIS APRESENTAÇÕES, O PMVG DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA SOMENTE EM COMPRAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. NOS DEMAIS CASOS, DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA O PREÇO FÁBRICA – PF.**

Em tempo, forçoso compartilharmos a própria capa da tabela<sup>2</sup> a fim de orientação, senão vejamos:



## Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED Secretaria Executiva PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO, PARA COMPRAS PÚBLICAS PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES) PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG)

Publicada em 06/01/2025 às 14h00min

Esta lista apresenta os preços dos medicamentos REGULADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, e os preços dos medicamentos LIBERADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 20 de março de 2019. Em referência aos medicamentos liberados, é importante ressaltar que apenas o Preço Fábrica encontra-se liberado, devendo o Preço Máximo ao Consumidor atender às margens e atender às margens previstas na resolução CM-CMED Nº 1, de 30 de março de 2023.

Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

• Preço Fábrica - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro.  
• Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF, PMVG = PF\*(1-CAP). O CAP, regulamentado pela Resolução nº 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos constantes do rol anexo à RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021 - Versão Consolidada ou para atender ordem judicial.

Conforme a Resolução Nº 5, de 21 de dezembro de 2020, o CAP é de 21,53%.

São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011, necessita de regulamentação, pois não é autoperante, exceto quando a compra deriver de ordem judicial. Assim, o CAP deverá ser aplicado apenas para parte dos produtos descritos no inciso I, constantes do “Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica”, e para alguns medicamentos referentes ao inciso II, que trata de produtos do “Programa Nacional de DST/AIDS”, listados no anexo do Comunicado nº 5, de 28 de agosto de 2012. Dessa maneira, os demais produtos do Programa de Sangue e Hemoderivados, os Antineoplásicos e Adjuvantes no tratamento do câncer e os classificados nas categorias I, II e V da Resolução nº 2, de 2004 não estão sujeitos à aplicação do CAP, salvo se adquiridos por ordem judicial, ou venham a ser incluídos em novo rol. Dessa maneira, os demais produtos do Programa de Sangue e Hemoderivados, os Antineoplásicos e Adjuvantes no tratamento do câncer e os classificados nas categorias I, II e V da Resolução nº 2, de 2004 não estão sujeitos à aplicação do CAP, salvo se adquiridos por ordem judicial, ou venham a ser incluídos em novo rol.

Utiliza-se o PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011.

Já o PMVG, é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2021.

**O PMVG DEVERÁ SER, PORTANTO, UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, OBRIGATORIAMENTE, PARA TODOS OS PRODUTOS DESTACADOS COM O SÍMBOLO CAP.**

**PARA AS DEMAIS APRESENTAÇÕES, O PMVG DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA SOMENTE EM COMPRAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. NOS DEMAIS CASOS, DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA O PREÇO FÁBRICA – PF.**

Além dessa facilidade, a lista especifica os Preços Máximos de Venda ao Governo e os Preços Fábrica nas diversas alíquotas de ICMS. Para os medicamentos isentos de ICMS, conforme convênios do CONFAZ ou regulamentação de Laboratórios Oficiais, devem ser comercializados apenas na alíquota ICMS 0%, no entanto os preços nas demais alíquotas são apresentados com um asterisco (\*) para referência.

O Acórdão Nº 140/2012 - TCU – Plenário, de 1º de fevereiro de 2012 com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio - Confaz 87/2002, determina que o Ministério da Saúde deve orientar os gestores federais, estaduais e municipais acerca da aplicação da isenção de ICMS nas aquisições de medicamentos, alertando aos entes que as propostas dos licitantes devem contemplar a isenção do tributo.

Na oportunidade, o aludido acórdão, recomendou ainda ao CONFAZ, a alteração do § 6º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 87/02, tendo em vista a inconstitucionalidade do dispositivo, ao afrontar o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS e que a competição entre entes considere este valor.

Ainda em cumprimento ao citado Acórdão, a Nota Técnica nº 17/2012/DAF/SCIE/MS determina que, para os medicamentos constantes nos demais convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais Convênios: ICMS 76/94, ICMS 162/94, ICMS 95/98, ICMS 01/99, ICMS 140/01, ICMS 130/02, ICMS 87/02, ICMS 21/03, ICMS 56/05, ICMS 34/06, ICMS 161/06 e ICMS 17/07, o Preço Fábrica e o Preço Máximo de Venda ao Governo devem ser calculados aplicando-se a desoneração do imposto. Acrescenta ainda que, quando houver a recusa de uma empresa produtora de medicamentos, distribuidora, farmácia ou drogaria, em conceder a isenção prevista no Convênio ICMS 87/02, deverá ser encaminhada denúncia, acompanhada de todos os documentos comprobatórios ao Ministério Público Federal e Estadual, para as medidas judiciais cabíveis.

Já o Acórdão TCU 3016/2012, de 8 de novembro de 2012, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, determina ao Ministério da Saúde que alerte aos gestores públicos estaduais e municipais, quanto à possibilidade de os preços fábricas registrados na Tabela CMED estarem distorcidos, em patamares significativamente superiores aos praticados, tanto nas compras governamentais, quanto nas vendas à rede privada, TORNANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PRÉVIA À LICITAÇÃO, E QUE A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR PREÇOS ABAIXO DO PREÇO-FÁBRICA REGISTRADO NÃO EXIME O GESTOR DE POSSÍVEIS SANÇÕES.

As pesquisas de preços praticados em licitações podem ser feitas através do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde em [www.bps.saude.gov.br](http://www.bps.saude.gov.br).

Para maiores informações, recomenda-se a leitura das normas relacionadas a esse assunto: RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2021, RESOLUÇÃO Nº 5, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

O campo “Análise Recursal” destina-se a prestar informações sobre produtos cuja análise de preço ainda esteja em curso no âmbito da CMED, tanto em sede de pedido de reconsideração como de recurso ao CTE/CMED.

Nos casos de substâncias previstas no rol do Convênio ICMS 162/94, os alienantes e adquirentes deverão observar a internalização do mencionado convênio em sua legislação estadual, sendo autorizada às empresas situadas em Estados da Federação que não sejam conveniados realizarem os cálculos das alíquotas aplicáveis à UF de destino ou à saída da mercadoria de seu estabelecimento com o apropriado repasse do ICMS, sendo a operação realizada pela multiplicação dos fatores oficiais publicados pela CMED.

<sup>2</sup><https://drive.google.com/file/d/1Fq8E0jTHFGfax2jLYL4vp5ZYL2iMQKiz/view?usp=sharing>, em 23/01/2025.

(i) O PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. O Preço Fábrica é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

(ii) Todas as alíquotas anuais de ICMS serão disponibilizadas na Lista de Preços - CMED. Contudo, cabe ao comerciante e adquirente do produto checar a alíquota aplicável ao estado de destino, conferindo o valor do medicamento publicado no campo referente à respectiva alíquota.

(iii) As apresentações desta lista exibem todas as alíquotas para comercialização dos produtos, apesar de nem sempre as alíquotas serem aplicáveis. Torna-se essencial ao leitor, principalmente ao gestor público, que efetue os descontos cabíveis, na comercialização destas apresentações que dispõem de isenção de ICMS por aderência ao Confaz87, ou outro convênio. Apresentações isentas de ICMS estão marcadas com o ícone ( ) e seus preços destacados com um asterisco, por exemplo, R\$ 54,23\*.

Os medicamentos REGULADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 05 de março de 2004, e os preços dos medicamentos LIBERADOS, nos termos da Resolução CMED nº 02, de 20 de março de 2019 são apresentados com coloração predominantemente verde ou branco, como indicado abaixo.

Portanto, o Preço Fábrica ou Preço Fabricante é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública.

A Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006, da CMED<sup>3</sup> estabelece que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante. Esse preço inclui os impostos incidentes.

Assim, com a devida máxima vênia, equivocada a decisão desclassificatória proferida por Vossa Excelência, que realizou análise equivocada da tabela CMED, utilizando-se de referencial errado e incompatível para espécie.

Com efeito, diferenciado os dois referenciais, há de observar se os itens 52 e 119 estão com destaque de “CAP” ou de “Ordem Judicial” no instrumento convocatório, vejamos:

52	00052	00052	<b>00070337</b>	DIACEREINA 50MG apresentar bula e registro no ministério da saúde conforme edital.	CP	2.000	4,81	9.618,60
119	00124	00119	<b>00094718</b>	SALMETEROL XINAFOATO 25MCG + FLUTICASONA PROPIONATO 125MCG - 120 DOSES/8ML apresentar bula e registro no ministério da saúde conforme edital.	UN	100	107,35	10.735,00

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/medicamentos/cmed/precocap/arquivos/5455json-file-1>

Veja que, em nenhum momento menciona-se a sigla “CAP” ou o termo “Ordem Judicial” nos itens vencidos pela Rioclarense, devendo, portanto, ser aplicado o PF (Preço Fábrica), de acordo com a orientação da própria Anvisa, visto ser o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro

## **DA INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE E CARACTERIZAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO**

À luz da explicação apresentada nos parágrafos acima, a Rioclarense comprovou que, para os itens 52 e 119 aplica-se o referencial PF (Preço Fábrica), uma vez que não comportam destaque de “CAP” ou “Ordem Judicial”, tampouco encontra-se previsto no rol taxativo da Resolução CTE-CMED Nº 6, de 27 de maio de 2021.

Neste caso, considera-se que houve um equívoco na decisão do sr. Pregoeiro, uma vez que não considerou corretamente o referencial a ser aplicado para os itens em conteúdo, caracterizando o instituto processual de *error in procedendo*.

O *error in procedendo* se refere a uma expressão jurídica atrelada ao cometimento de um erro pela parte “julgadora” do processo, no caso licitatório, prejudicando assim o seu curso ordinário. Esta expressão é amplamente conhecida no ordenamento jurídico, tanto que já houveram citações jurisprudenciais no sentido de que, uma vez reconhecido o vício, há de ser cassado, em qualquer tempo, senão vejamos:

### **Acórdão acerca**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. DO ERROR IN PROCEDENDO. 1. **O error in procedendo ocorre quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, podendo ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o decisum ser cassado a fim de que outro seja proferido na instância de origem.** (...)

3. Configurado o error in procedendo, deve a decisão a quo ser cassada, com o consequente

do  
*Error in*  
*Procedendo*

retorno dos autos ao juízo de origem, para o seu devido processamento. 4. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES CÍVEIS PREJUDICADAS. (TJ-GO - APL: 00147862020148090006, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/10/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/10/2017)

Administrativamente, o vício ocasionado por erro da Administração Pública deve ser combatido por intermédio do princípio da autotutela, retornando a situação ao status quo, tornando a Rioclarense classificada para os itens 52 e 119 do Pregão Eletrônico nº 151/2024.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Uma vez reconhecido o erro cometido na decisão de desclassificação, a Administração deverá aplicar o princípio da autotutela para anular o vício cometido. Transcrevo, por oportuno, o princípio da Autotutela, corroborado pela Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”**

A despeito da literalidade da Súmula nº 473 do STF, nota-se que, a rigor, a anulação não é mera faculdade do gestor. A invalidação do ato ilegal reveste-se de verdadeiro dever da Administração, o que a doutrina denomina de “poder-dever” de anulação.

No âmbito federal, o princípio da autotutela chegou a ser alçado ao texto de lei, com redação até mais precisa que a da referida Súmula, senão vejamos:

**“Lei 9.784/1999, art. 53: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

Seja no controle de mérito ou no de legalidade realizado pela Administração, ela detém competência para reanalisar o ato mesmo sem provocação, o que também a difere do Poder Judiciário. Em outras palavras, a Administração Pública pode realizar de ofício o controle de legalidade e de mérito de seus atos.

Portanto, em observância ao princípio da autotutela, diante do direito tolhido e vilipendiado, a reforma da decisão administração de inabilitação da recorrente é medida mais adequada para o feito, evitando dano ao erário, e eventuais dissabores.

## **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante do exposto, requer o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, vez sua tempestividade, para no mérito julgar procedente, e **CLASSIFICAR a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. para o 52 e 119 do Pregão Eletrônico nº 151/2024**, uma vez comprovado que o referencial a ser aplicado para os itens em questão seria o PF (Preço Fábrica) e não PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo).

É o que se pede e requer,

P. deferimento.

Rio Claro/SP, 23 de Janeiro de 2025.

**LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**

**Advogado - OAB/SP 325.284**

## PROCURAÇÃO

**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, estabelecida na Rua 62-A, nº 419, Bairro Jardim América, Rio Claro – SP, CEP 13506-056, e seus estabelecimentos filiais inscritos no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20 (“Filial 01”), estabelecido à Rua Paulo Costa, nº 140, Bairro Jardim Piemont Sul, Betim – MG, CEP 32669-712; nº 67.729.178/0004-91 (“Filial 02”), estabelecido na Praça Emílio Marconato, nº 1000 – Galpão 22, Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, Jaguariúna – SP, CEP 13916-074; nº 67.729.178/0005-72 (“Filial 03”), estabelecido na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04, Bairro Cilo 02, Londrina-PR, CEP 86067-050; nº 67.729.178/0006-53 (“Filial 04”), estabelecido na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – Galpão C5, Bairro Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54355-030; nº 67.729.178/0007-34 (“Filial 05”), estabelecido na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 – Km 312 – Armazém 02 – Galpão 03, Bairro Penedo, Itaitiaia – RJ, CEP 27580-000; nº 67.729.178/0008-15 (“Filial 06”), estabelecido na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar, Bairro Jardim Claret, Rio Claro – SP, CEP 13503-251 e endereço eletrônico [juridico@rioclarense.com.br](mailto:juridico@rioclarense.com.br), por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP 281.394, e **LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 325.284, ambos com endereço profissional em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP: 13.506-056, com os poderes da cláusula **ad judicium** e **extra judicium**, podendo praticar todos os atos em direito admitidos, perante qualquer foro, instância, tribunal, cartório, Detran/Contran ou qualquer repartição pública e privada, podendo ainda, para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, inclusive assinar contratos, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos ou assinar carta de anuência, assinar multas de trânsito e/ou administrativas de qualquer natureza, assinar todos os atos válidos em procedimento licitatório, inclusive propostas, contratos e ata de registro de preços, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.\*

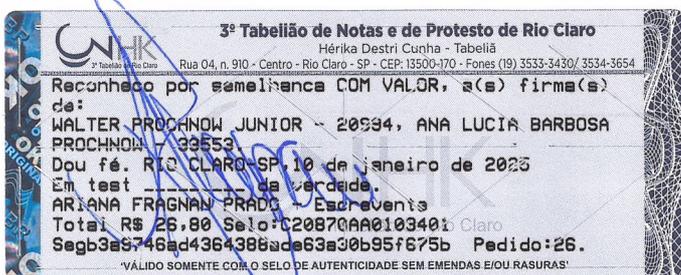
Rio Claro/SP, 02 de janeiro de 2025

**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.**

Walter Prochnow Júnior  
Outorgante

**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**

Ana Lúcia Barbosa Prochnow  
Outorgante



COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.